



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROGRAMA PARA A 106^a SESSÃO ORDINÁRIA DA 17^a LEGISLATURA - 2^a PRESIDÊNCIA 19 - 11 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 206, 207, 208, 209 e 210/2019

– Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 2.274/2019, 2.281/2019, 2.288/2019, 2.290/2019 e 2.294/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2019.

Ofícios nº 211/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 25/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2019.

Ofício nº 212/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2019.

Ofício nº 213/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2019.

Ofício nº 214/2019 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi derrubado o voto parcial ao Projeto de Lei nº 2.278/2019, na Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 153/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV, conforme específica”.

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 42/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências”.

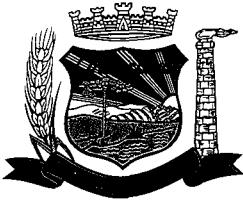
* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 73/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Acrescenta o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.279/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008 e dispõe sobre o processo de extinção do cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência II, conforme vacância”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.293/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: “Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.430 de 26 de dezembro de 2018, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 102/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 114/2018, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a realização de Mutirões da Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme específica”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 159/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 44/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 45/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Cria o Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 49/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui o Programa de Ração e Utensílios para Animais no Município de Araucária, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 87/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a violência contra profissionais da Educação no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 90/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: “Dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias no Município de Araucária, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 92/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Institui a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamentos no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 94/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui a Campanha Novembro Vermelho, dedicada à prevenção e ao combate ao câncer de boca e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* 2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 98/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, conforme específica".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.296/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 55/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Assegura prioridade na tramitação do contencioso administrativo municipal às pessoas com deficiência e dá outras providências".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 96/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 713/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 718/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 719/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 720/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 721/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 722/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 723/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 724/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 284/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 285/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 286/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 288/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 289/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 290/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 291/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 297/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 298/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*** Informamos aos Vereadores que o Projeto de Lei nº 2.300/2019, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020, está aberto para recebimento de emendas e o prazo termina na Sessão do dia 26 de novembro de 2019.**

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Veto ao Projeto de Lei nº 153/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER 214/2019 - CJR

O Veto ao Projeto de Lei nº 153/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, veta o Projeto de Lei nº 153/2018 de autoria da Vereadora Amanda Nassar que dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV.

No entanto, o Veto apresentado não está de acordo com os interesses do município, uma vez que a isenção da tarifa de transporte coletivo para pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV é de suma importância para os cidadãos araucarienses.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para derrubar o Veto ao Projeto de Lei nº 153/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Lúcia de Lima

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 153/2018

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV, conforme específica.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araucária a conceder isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV.

Parágrafo único. Às pessoas diagnosticadas com câncer, o limite final da concessão a que se refere o *caput* deste artigo coincidirá com o término do tratamento médico, seja ele de quimioterapia ou radioterapia.

Art. 2º A fim de identificação do beneficiário da isenção a que se refere esta Lei, o Município deverá expedir documento ao titular da concessão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 45401/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo as pessoas diagnosticadas com Câncer ou portadoras de Virus HIV.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 153/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 168/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 153/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo as pessoas diagnosticadas com Câncer ou portadoras de vírus HIV e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo as pessoas diagnosticadas com Câncer ou portadoras de vírus HIV contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito as atribuições da administração pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso
(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Neste sentido é a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que



lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal nº 5.478, de 2013, de **iniciativa parlamentar, estabelecendo diretrizes para política municipal de promoção da saúde do idoso e envelhecimento saudável. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa.** Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2062428-96.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/08/2014)

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a



administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações, como é o caso.

II.II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de Lei em análise, dispõe sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo as pessoas diagnosticadas com Câncer ou portadoras de vírus HIV. Embora louvável a proposta cria novos custos para o erário, o que torna o projeto institucional.



De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a administração Pública, sem a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araucária a conceder isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com câncer ou portadoras do vírus HIV.

Parágrafo único. Às pessoas diagnosticadas com câncer, o limite final da concessão a que se refere o caput deste artigo coincidirá com o término do tratamento médico, seja ele de quimioterapia ou radioterapia.

Art. 2º A fim de identificação do beneficiário da isenção a que se refere esta Lei, o Município deverá expedir documento ao titular da concessão.

Verifica-se ainda que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município com a isenção tarifaria.

Denota-se ainda que, a aplicação da Lei acarretará custos ao erário, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 135 São vedados:

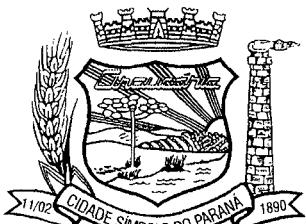
- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a constitucionalidade da norma:

No que concerne à criação de despesas pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

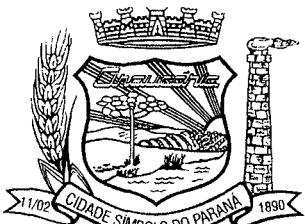
(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e § 2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Assim, considerando que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço e que a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

II.2 DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da existência da Lei Municipal nº 1627 de 2006, que disciplina sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço.



"ISENTA OS DESTINATÁRIOS DESTA LEI DA TARIFA DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA".

*Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano:
(...)*

V - portadores de doenças de interesse coletivo, definidos em regulamentação própria, cujo sucesso do tratamento esteja vinculado à regularidade do seu comparecimento à unidade de saúde.

Art. 2º A isenção prevista no inciso V do artigo anterior dependerá de exame médico de constatação, não superior ao prazo de 60 (sessenta) dias, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão por esta credenciado, nos termos de regulamentação da presente Lei.

Importante mencionar a Lei Complementar nº 95 de 26 de Fevereiro de 1998, tem como um dos seus intuitos promover a segurança e a eficiência da norma Jurídica aos cidadãos quanto à aplicação das normas relativas aos seus direitos e deveres.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta feita, diante da existência de Legislação Municipal, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018).



(c) da existência de Lei Municipal nº 1627 de 2006 , que disciplina sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço.

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 153/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAU- CÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER N° 213, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto ao Projeto de Lei nº 42 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, o qual *“dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.”*

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 42 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, o qual *“dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.”*

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que, *“(...) a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o princípio da Separação de Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e a Lei Complementar 95/1998, pois versa sobre tema que já é objeto de Lei Municipal em vigência, infringindo a técnica legislativa na elaboração da norma, sendo, portanto, inconstitucional (...).”*

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAU- CÁRIA

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação regular do Projeto de Lei em questão.

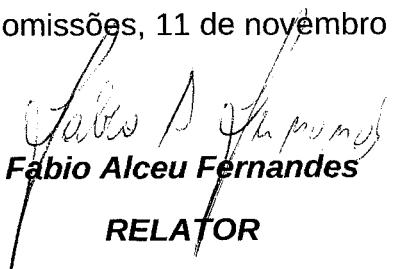
III – VOTO

Diante das razões apresentadas, e tendo em vista que as emendas necessárias já foram realizadas, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar, visto o entendimento jurídico favorável ao projeto já demonstrado nos autos deste processo.

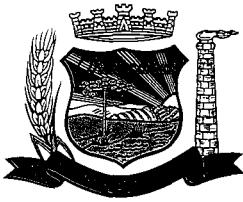
Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.


Fábio Alceu Fernandes

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 42/2019

Dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1º A efetiva nomeação de logradouro público no Município de Araucária se dará de forma sequencial, seguindo a ordem do mais antigo para o mais recente, de acordo com lista divulgada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Consideram-se logradouros públicos para os fins desta Lei: ruas, avenidas, praças, alamedas, travessas, estradas, parques, viadutos, jardins, loteamentos, morros e passarelas.

Art. 3º A nomenclatura deverá se dar através de Lei, por parte do Poder Legislativo, ou mediante Decreto, por parte do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 45398/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019, que “Dispõe sobre a seqüência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências”.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 169/2019 – PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 1º e 8 de outubro de 2019, o qual “Dispõe sobre a seqüência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências”.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a seqüência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA) e a Lei Complementar nº 95/1998, pois versa sobre tema que já é objeto de Lei Municipal em vigência, infringindo a técnica legislativa na elaboração da norma, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e atribuições da administração pública, na medida em que envolvem atividades de identificação e localização urbana. Assim, o Legislativo estaria interferindo nas ações da administração para a efetiva denominação de logradouros públicos, inseridas na reserva de administração, relativas à organização e planejamento urbanístico do Município, sendo a matéria pertinente à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo.

No exercício da sua função normativa, à Câmara Municipal cabe editar leis que disponham, apenas, regras gerais sobre a denominação de logradouros públicos, caso em que a iniciativa é concorrente (art. 10, inciso XIII, e art. 56, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município). No entanto, o ato efetivo de atribuir denominação a logradouros públicos, bem como a iniciativa de leis que versam sobre a estrutura das atribuições da administração pública, é de competência privativamente ao Executivo.

Disso decorre que o Executivo possui autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração de leis que tenham por escopo interferir nas atribuições da administração pública e na sua forma de organização e execução. Ao prefeito cabe a gestão, planejamento, organização e execução dos atos da administração municipal.

Desse modo, a presente proposta de iniciativa parlamentar sobre a matéria usurpa a reserva da administração pública, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos Projetos de Leis que estruturem as atribuições da Administração Pública:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Dispõe o art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Neste sentido é a jurisprudência:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. *Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.* Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. *Agravo regimental conhecido e não provido.*" – grifo nosso (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração;



a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. ***Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”*** – grifo nosso (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que, a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL VIGENTE

A estrutura da lei brasileira tem como parâmetro a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para alcançar os efeitos desejados, na elaboração da lei, devem ser observados determinados procedimentos, isto é, a técnica legislativa, que “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003)



Prevê o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(...)

Nesse sentido, importante destacar a Lei Municipal nº 2.159/2010 que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município, e disciplina sobre o mesmo assunto do Projeto de Lei em apreço:

Capítulo XVIII

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (...)

SEÇÃO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS

(...)

Art. 346 As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada por Decreto Municipal.

Art. 347 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

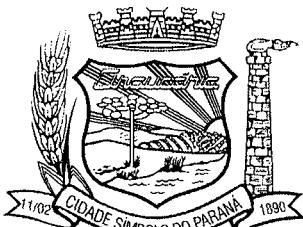
IV - A nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Insta ressaltar, portanto, que o Código de Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 2.159/2010), já disciplina sobre a matéria da proposição legislativa, prevendo as normas da nomenclatura das vias e logradouros públicos Município.

Assim, verifica-se que a norma supracitada prevê em seu art. 346, que as vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser **aprovada por Decreto Municipal**.

Além disso, prevê expressamente os critérios para a denominação de vias e logradouros públicos do Município e, dentre eles, **seguir o padrão da região**, como espécies de animais de plantas, de estados brasileiros e outros (art. 347, IV).

Enquanto que à definição de logradouro público já está prevista no seu Anexo VII, item 65, *in verbis*:



Definições de Expressões Adotadas

(...)

65. Logradouro Público: *toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, para o uso e gozo de toda a população;*

Nesse contexto, ressalta-se o disposto no art. 56, inciso XXXII e XXXIII da LOMA, *in verbis*:

Art. 56 Ao Prefeito compete:

XXXII - *denominar os próprios e logradouros públicos, mediante decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;*

XXXIII - *oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 1.547/2005, prevê que é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo a identificação dos logradouros públicos, obedecendo às normas do Código de Obras e Posturas:

Art. 29 É competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, composta pelas Superintendências de Urbanismo (...)

I - Superintendência de Urbanismo: programação, a coordenação e a execução da política urbanística o cumprimento do Plano Diretor e a obediência do Código de Posturas e Obras, da ocupação e uso do solo; a fiscalização e a aprovação dos loteamentos; o exame, a aprovação e a fiscalização de projetos de obras e edificações; a fixação das diretrizes e políticas de trânsito urbano; a expedição de atos de autorização, permissão ou concessão de uso e parcelamento do solo; o fornecimento e controle da numeração predial; a identificação dos logradouros públicos; a atualização do sistema cartográfico municipal; as atividades inerentes a coibir as construções e loteamentos clandestinos; a racionalização e manutenção atualizada do cadastro predial do Município; o gerenciamento da política de publicidade nos logradouros e bens públicos;

Importante destacar ainda as considerações da Secretaria Municipal de Urbanismo sobre a presente proposição legislativa, que se manifesta e opina pela não continuidade do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"(...)

Quanto a este projeto de lei nº 42/2019 em seus artigos:

1 - Artigo 1º

Será incompatível na sua aplicabilidade pois ao segui-lo, utilizando a lista previamente definida, não poderá atender ao contido no artigo 347, IV da Lei nº 2159/2010, ou seja, seguir o padrão existente.

Alerta-se para o inconveniente de não poder denominar algum logradouro em homenagem as pessoas que se destacaram em uma região ou bairro. (...) - grifo nosso



2 - Artigo 2º

Conforme Lei 2159/2010 – Anexo VII: *Definições de Expressões Adotadas*, item 65 definem os *logradouros públicos* como locais destinados ao trânsito público, portanto as definições deste artigo inclui de forma equivocada, por exemplo, os *loteamentos*, como *logradouros públicos*. Loteamentos são subdivisões de áreas que resultam em lotes menores e vias públicas. O artigo também não é claro quando refere-se a considerar um “morro” como *logradouro* público. – grifo nosso

Conclusão

Sendo assim, encaminhamos a esta procuradoria o que foi possível mencionar com relação ao tema e opinamos, baseando-se nas considerações acima, pela não continuidade do projeto de lei em questão.”

Logo, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional em sua forma, pois versa sobre tema que já é objeto de norma em vigência, sem prever a alteração dos seus dispositivos, portanto, sem o devido zelo com a correta técnica legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 95/1998 (art. 7º, IV e art. 12).

Cumpre esclarecer que formal é a inconstitucionalidade decorrente do processo de formação da lei, ou de sua redação; tais vícios podem eivar a lei de tal forma que a farão entrar em conflito com a Constituição ou com a legislação em vigor, no caso concreto, a LC nº 95/1998.

Além disso, os dispositivos do Projeto de Lei nº 42/2019 são inconstitucionais, posto que, conforme explicitado fere o princípio constitucional da separação dos poderes, interferindo na autonomia e competência do Executivo.

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração. Assim, a propositura de lei que versa sobre matéria administrativa, representa ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em vista de invasão da esfera de atribuição deste, a quem cabe a direção e o funcionamento da administração pública.

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 42/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) da contrariedade a técnica legislativa na elaboração da norma (Art. 59, parágrafo único, da CF c/c art. 7º, IV da LC nº 95/1998), em razão do vício formal.



DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 42/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Veto ao Projeto de Lei nº 073/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER 215/2019 - CJR

O Veto ao Projeto de Lei nº 073/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, veta o Projeto de Lei nº 073/2019 de autoria do Vereador Fábio Alceu Fernandes que dispõe sobre a afixação de cartazes e estabelecimentos que comercializam o cachimbo do tipo narguilé e seus derivados contendo advertência aos consumidores acerca dos riscos inerentes ao consumo desse produto.

No entanto, o Veto apresentado não está de acordo com os interesses do município, uma vez que a afixação de cartazes informativos voltados aos riscos do consumo do cachimbo narguilé é de suma importância para os cidadãos araucarienses.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para derrubar o Veto ao Projeto de Lei nº 073/2019.

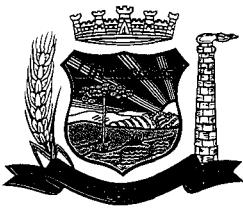
É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.



LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 73/2019

Acrescenta o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o artigo 251-A, com a seguinte redação:

“Art. 251-A. No interior dos estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé deve ser afixado, ostensivamente, em local visível ao público, cartaz ou equivalente, com caracteres facilmente legíveis, contendo advertência sobre os riscos do seu uso à saúde.”

Art. 2º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o parágrafo único no artigo 251-A, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé e não exercerem o disposto no caput deste artigo ficarão sujeitos à multa conforme o Anexo VI desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 45418/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei que acrescenta o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159/2010, do Código de Obras e posturas do Município.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 73/2019**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 171/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 73/2019, de autoria parlamentar, o qual acrescenta o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159/2010, do Código de Obras e posturas do Município e dá outras providências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

I - RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre acrescentar o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159/2010, do Código de Obras e posturas do Município, contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**II - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e



execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito as atribuições da administração pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso
(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

Neste sentido é a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo



extremo, o que torna *obliqua e reflexa* eventual ofensa, *insuscetível*, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário

2. As razões do agravio regimental não se mostram aptas a *infir*mar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravio regimental conhecido e não provido.

(STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal nº 5.478, de 2013, de *iniciativa parlamentar, estabelecendo diretrizes para política municipal de promoção da saúde do idoso e envelhecimento saudável. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa ingerência na organização administrativa.* Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2062428-96.2014.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/08/2014)

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:



“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações, como é o caso.

III - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de Lei em análise, acrescenta o artigo 251-A e parágrafo único na Lei Municipal nº 2.159/2010, do Código de Obras e posturas do Município. Embora



Iouável a proposta cria novos custos para o erário, o que torna o projeto institucional.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a administração Pública, sem a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de Lei:

Art. 1º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o artigo 251-A, com a seguinte redação:

"Art. 251-a. No interior dos estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé deve ser afixado, ostensivamente, em local visível ao público, cartaz ou equivalente, com caracteres facilmente legíveis, contendo advertência sobre os riscos do seu uso à saúde."

Art. 2º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o parágrafo único no artigo 251-A, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé e não exercerem o disposto no caput deste artigo ficarão sujeitos à multa conforme o Anexo VI desta Lei."

Verifica-se ainda que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com a fiscalização.

Denota-se ainda que, a aplicação da Lei acarretará custos ao erário, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 135 São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas



ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

No que concerne à criação de despesas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo



seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º *Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 4º *A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)*

Assim, o controle na geração ou criação das despesas de que trata o art. 17 da LRF se dá no momento da proposição da Lei, que deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ser instruído com a: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º); 2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, caput e § 2º); e 3) demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2º). O mesmo art. 17 é taxativo ao estabelecer que a despesa oriunda da Lei não será executada antes da implementação das medidas citadas, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (§ 5º).

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Assim, considerando que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço e que a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições à Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.



IV - DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da Legislação Federal nº 9294 de 15 de Julho de 1996 que assim dispõe:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

(...)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - advertência;



II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

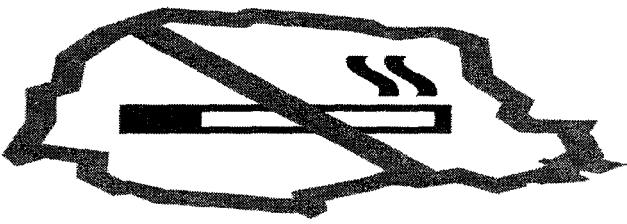
§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente.

Ademais, há regulamentação Estadual sobre o mesmo tema, através da Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2019, segundo a qual:

Art. 7º Compete ao órgão estadual de vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento desta lei, pelos estabelecimentos aqui referidos, aplicando-se as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Neste sentido, tem-se que a iniciativa de legislação sobre fumígenos está amparada pelos entes Estaduais e Federais e vem sendo cumprida no Município.

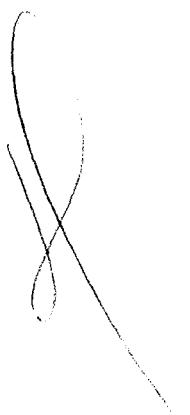
**PARANÁ LIVRE
DA FUMAÇA DO TABACO**



LEI ESTADUAL Nº 16.239 DE 29/09/2009
Todos têm direito a um ambiente livre da fumaça do tabaco.

GOVERNO DO PARANÁ

SESA SECRETARIA DE SAÚDE





QUANDO ALGUÉM FUMA DO SEU LADO, VOCÊ TAMBÉM FUMA.

O que é não fumar, mas respira fumaça dos produtos do tabaco, se torna um fumante passivo e também corre sérios riscos de ter câncer de pulmão, infarto e outras doenças graves.

PESQUISAS COMPROVAM (Fonte: INCA):
Todos os dias, pelo menos 7 mil fumantes morrem no Brasil por problemas ligados ao fumo passivo. Mesmo que fajá uma janela ou varanda, não existem níveis seguros de exposição à fumaça dos produtos do tabaco e nenhum sistema de ventilação é capaz de eliminar os elementos cancerígenos que ficam no ar. 95% dos elementos cancerígenos encontrados em ambientes coletivos vêm da fumaça dos produtos do tabaco.

A fumaça que sai da gente fumaça dos cigarros passa as mesmas substâncias que aquela que é fumada pelos próprios fumantes, encostando-se, em concentrações, malores 650 vezes mais aletórica e até 5 vezes mais nictina e monóxido de carbono.

Quem convive com fumantes fuma o equivalente a 10 cigarros por dia e tem seis vezes mais chances de ter câncer de pulmão do que os que trabalham em ambientes livres de fumaça de tabaco.

NO PARANÁ A LEI ESTADUAL Nº 16.239 DE 28/03/2009

Estabelece normas de proteção à saúde por meio do consumo, uso, fornecimento e exposição a produtos e substâncias de cigarros, cigarilhos, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco que produza fumaça e uso de cigarro eletrônico.

Art. 2º
Fica proibido no território do Estado do Paraná, em ambiente de uso coletivo, público ou privado, o consumo de cigarros, cigarilhos, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco que produza fumaça e uso de cigarro eletrônico.

E responsabilidade do empregador promover a saúde e integridade dos seus funcionários. (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho - NR 07, art. 1º, § 2º, da SRT/MS - Ministério do Trabalho e da Economia Solidária).

TODOS TEM DIREITO A UM AMBIENTE LIVRE DE FUMAÇA DO TABACO.

SESA
www.saude.pr.gov.br

PARANÁ LIVRE DA FUMAÇA DO TABACO

Importante mencionar que a Lei Complementar nº 95 de 26 de Fevereiro de 1998, tem como um dos seus intuiitos promover a segurança e a eficiência da norma Jurídica aos cidadãos quanto á aplicação das normas relativas aos seus direitos e deveres.

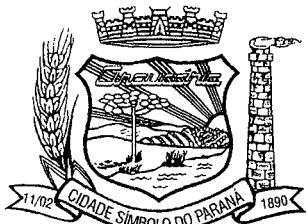
Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta feita, diante da existência de Legislação Estadual e Federal, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

- (a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);
- b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do



Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018);

C) da existência de Lei Municipal nº 1627 de 2006 , que disciplina sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço;

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

V- DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 73/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2019

Iniciativa: Executivo Municipal

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008 e dispõe sobre o processo de extinção do cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência II, conforme vacância.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI - Professor Docência I: conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica e de assessoramento pedagógico, compreendendo a Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

XII - Professor Docência II: conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos do Ensino Fundamental e de Assessoramento Pedagógico, aos profissionais da Educação Básica.

.....”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVII no Artigo 5º da Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XVII - Conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica:

- a) *Atuação na Educação Básica como professor regente e, quando exercida pelo Profissional do Magistério - Professor Docência II, exigir-se-á formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena na área de Educação, acrescido de Magistério de Nível Médio ou Curso Normal Superior ou Curso Superior que habilite para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino;*
- b) *Atuação como professor de conteúdos específicos pelo Profissional do Magistério - Professor Docência II, preferencialmente nas turmas de 4º e 5º anos, dentro da área para a qual ingressaram no concurso público, conforme disponibilidade de vagas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação no processo de remoção e designação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

- c) Atuação na *Educação Especial*, mediante inscrição em processo de remoção e designação e comprovação de titulação e/ou habilitação para esta modalidade de educação;
- d) Atuação na *Educação de Jovens e Adultos*, mediante inscrição em processo de remoção e designação e comprovação de habilitação para esta modalidade de educação;
- e) Desenvolvimento de atividades como profissional de apoio ou auxiliar de regência e, quando exercidos pelo Profissional do Magistério - Professor Docência II, dar-se-á preferencialmente nas turmas de 4º e 5º anos, dentro da área para a qual ingressaram no concurso público, conforme disponibilidade de vagas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação no processo de remoção e designação e mediante comprovação de habilitação para atuar como profissional de apoio e comprovação de formação em Nível Superior em Curso de Licenciatura Plena na área de Educação, acrescido de Magistério de Nível Médio ou Curso Normal Superior ou Curso Superior que habilite para a *Educação Infantil* e anos iniciais do *Ensino Fundamental* quando o Profissional do Magistério – Professor Docência II atuar como auxiliar de regência;
- f) Desenvolvimento de atividades de suporte pedagógico, atividades pedagógicas de jornada ampliada/educação integral, atividades de apoio, ambas em contraturno escolar, aos anos iniciais do *Ensino Fundamental* pelo profissional do Magistério – Professor Docência II, dentro da área para a qual ingressaram no concurso público, preferencialmente aos estudantes de 4º e 5º anos matriculados na *Rede Municipal de Ensino*, conforme disponibilidade de vagas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação no processo de remoção e designação;
- g) Desenvolvimento de projetos pedagógicos, em contraturno escolar, a serem realizados com recursos materiais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, aplicados em Unidades Educacionais e ofertados aos anos iniciais do *Ensino Fundamental*, preferencialmente aos estudantes de 4º e 5º anos matriculados na *Rede Municipal de Ensino*, mediante inscrição em processo de remoção e designação.

XVIII - Assessoramento pedagógico: desenvolvimento de atividades de assessoramento pedagógico junto às equipes gestoras nas Unidades Educacionais, conforme disponibilidade de vagas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação, mediante processo de remoção e designação, conforme regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação, respeitando a descrição das atividades de docência, de acordo com a Lei Municipal nº 1.835/2008.”

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CARGO: PROFESSOR - DOCÊNCIA I e DOCÊNCIA II

DESCRÍÇÃO DAS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

1. *Planejar e ministrar aulas nos dias letivos;*
2. *Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*
3. *Avaliar os alunos de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;*
4. *Participar integralmente de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;*
5. *Participar do planejamento geral da Unidade Educacional;*
6. *Participar da escolha do livro didático e utilizar o material conforme currículo do Município;*
7. *Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, cursos, e outros eventos da área educacional;*
8. *Zelar pela integridade física e moral do aluno;*
9. *Participar da elaboração e avaliação das propostas curriculares de cada unidade visando a aprendizagem dos alunos;*
10. *Elaborar projetos pedagógicos;*
11. *Confeccionar material didático;*
12. *Realizar atividades extra-classe com os estudantes em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;*
13. *Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos com dificuldades de aprendizagem, para os setores específicos de atendimento;*
14. *Selecionar, apresentar e revisar conteúdos didáticos;*
15. *Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular;*
16. *Incentivar os alunos a participarem de conselho escolar, feiras culturais e conselhos de representantes;*
17. *Colaborar na realização de atividades de articulação da Unidade Educacional com a família do aluno e a comunidade;*
18. *Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;*
19. *Participar do conselho de classe;*
20. *Incentivar o gosto pela leitura;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

21. *Participar da elaboração e aplicação do regimento da Unidade Educacional;*
22. *Participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;*
23. *Orientar o aluno quanto à conservação da Unidade Educacional e dos seus equipamentos;*
24. *Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação federal do ensino;*
25. *Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem;*
26. *Planejar, estabelecer estratégias e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;*
27. *Analizar dados referentes à aprovação, reprovação e evasão escolar;*
28. *Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;*
29. *Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão, elaboração do currículo e da proposta pedagógica da Unidade Educacional, em comum acordo com as Leis Federais;*
30. *Manter atualizados os registros de aula, freqüência e de aproveitamento escolar do aluno;*
31. *Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da Unidade Educacional;*
32. *Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;*
33. *Participar da gestão democrática da Unidade Educacional;*
34. *Oferecer capacitação e assessoramento aos demais profissionais do Magistério.*
35. *Realizar assessoramento pedagógico nas Unidades Educacionais."*

Art. 4º Fica em extinção o cargo de Profissional de Magistério – Professor Docência II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

§ 1º Para os servidores do cargo em extinção ficam assegurados os direitos previstos em lei, especialmente aqueles previstos na Lei Municipal nº 1.835 de 3 de janeiro de 2008 - Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério de Araucária.

§ 2º Havendo vacância do cargo de Professor - Docência II, por qualquer das formas previstas no artigo 35 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, o cargo ficará automaticamente extinto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



PROJETO DE LEI N° 2.293, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.430 de 26 de dezembro de 2018, conforme específica

Art. 1º O Art. 2º da Lei 3.430 de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os débitos oriundos do deficit atuarial apontado no cálculo atuarial para o exercício de 2018, devidos e não repassadas pelo Município ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 523.385,02 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), a ser paga até o dia 30 de Janeiro de 2019, e o saldo remanescente será pago em parcelas mensais, a vencerem a partir do mês de fevereiro de 2019, até o dia 30 do mês.

(...)

§ 1º As prestações vincendas, a partir de Fevereiro de 2019 serão atualizadas, mensalmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao mês, acumulados desde a data de 1º de janeiro de 2019 até o dia do pagamento.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 0,06% (seis centésimos por cento) ao dia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 20899/2018

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2^a VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a semana de incentivo à atividade agrícola e homenagens aos produtores rurais no Município de Araucária, a ser comemorada na última semana do mês de julho.

Parágrafo único. A semana faz alusão ao Dia do Agricultor, que é nacionalmente comemorado no dia 28 de julho.

Art. 2º. A Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade tem por objetivo apresentar as técnicas e conhecimentos da agricultura sustentável e contemplará a categoria dos agricultores com possibilidade de expor e comercializar os frutos de suas atividades.

Art. 3º A exposição e comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º poderá ser realizada em feiras itinerantes na semana instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 114/2018

Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Dispõe sobre a realização de Mutirões da Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme específica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Mutirões da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde, os quais consistirão em ações coletivas e integradas, desenvolvidas com o objetivo de abranger com a máxima amplitude as consultas de especialidades médicas, exames laboratoriais e ambulatoriais dos municípios que se encontram incluídos na lista de espera.

Art. 2º Os Mutirões da Saúde serão organizados para atender demandas represadas por ausência de estruturas próprias para o atendimento e orientação para o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de moléstias.

Art. 3º. Os Mutirões da Saúde, além de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, a orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relativos às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático impresso, podendo, ainda, abranger a difusão de informações e orientação quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, à saúde do homem, da criança e do adolescente.

Art. 4º Para a implementação desta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 5º O quanto é autorizado por esta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Dispõe sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer e dá outras providências.

Art. 1º O Município de Araucária destinará, gratuitamente, um veículo exclusivo aos pacientes com câncer que realizam tratamento nas cidades vizinhas, assim como para acompanhantes, se necessário.

Parágrafo único. O uso deste vínculo ficará restrito aos fins estabelecidos no *caput* deste artigo, sendo vedada a sua utilização para outros fins, salvo em situações de interesse público expressamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º. Quando não estiver sendo utilizado para o transporte de paciente para tratamento de câncer, o veículo fica disponível para outros pacientes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 44/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, conforme específica.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º O Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município e a Administração Municipal desenvolverá ações educativas, com o envolvimento da comunidade, por meio de palestras, afixação de cartazes em órgãos públicos e distribuição de panfletos sobre o tema, tendo a finalidade de discutir, debater, conscientizar e estimular a adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Na mesma data, também deverão ser realizadas ações do Programa de Apadrinhamento Afetivo, já desenvolvido pelo Município.

Art. 3º Para a realização das atividades, o Município poderá estabelecer ações com o Poder Judiciário – Fórum da Comarca de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2^a VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 45/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Cria o Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Fica, pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária.

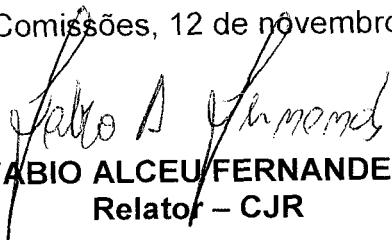
Art. 2º O Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária tem por finalidade formar e preparar pretendentes à adoção e apadrinhamento afetivo, residentes no Município.

Art. 3º O Grupo de Apoio à Adoção do Município de Araucária será composto por equipe multidisciplinar em parceria com a Vara da Infância e Juventude de Araucária e a Promotoria da Infância e Juventude.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


FÁBIO ALCEU FERNANDES

Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 49/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Institui o Programa de Ração e Utensílios para Animais no Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Ração e Utensílios para Animais no Município de Araucária, que visa:

I – coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsas de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para animais ou por entidades, Organizações Não Governamentais (ONGs) ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

I – protetores independentes e cadastrados;

II – ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

III – animais abandonados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

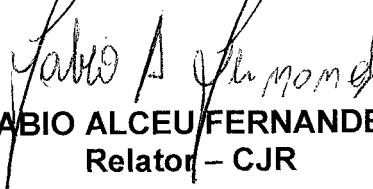
IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 87/2019

Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Dispõe sobre a violência contra profissionais da Educação no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a violência contra profissional da educação no âmbito das Escolas Municipais de Araucária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça à sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º. O Plano de Ações Preventivas e Cautelares à Violência Contra Profissionais de Ensino da Rede Municipal de Educação de Araucária tem como objetivos:

I – estimular docentes e discentes, familiares e comunidade, a refletirem acerca da violência que tem atingido os educadores, seja no ambiente escolar ou em suas imediações;

II – desenvolver atividades nas escolas, que congreguem educadores, alunos e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais da educação que nela trabalhem;

III – apoiar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;

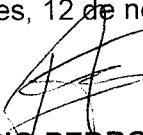
IV – incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais do ensino;

V – demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


FÁBIO PEDROSO
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90/2019

Iniciativa: Fabio Rodrigo Pedroso

Dispõe sobre a destinação de vaga de estacionamento para usuários das farmácias no Município de Araucária, conforme específica.

Art. 1º Fica disponibilizada pelo menos uma vaga de estacionamento em frente ou nas cercanias de farmácias, drogarias e demais estabelecimentos da mesma natureza, dentro do Município de Araucária.

Art. 2º A referida vaga fica identificada através de placa indicativa e demarcação por faixa na pista de rolamento e é de exclusividade para atendimento aos clientes por um prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 3º. As farmácias que gozarem de espaço destinado a estacionamento próprio não estarão aptas a disporem da referida vaga.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


FÁBIO PEDROSO
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92/2019

Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Institui a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamentos no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamentos, com a finalidade de conscientizar a população a respeito dos cuidados a serem adotados para evitar a ocorrência de tais acidentes.

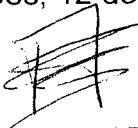
Art. 2º A Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamentos será anualmente realizada na última semana do mês de novembro, período que coincide com a Semana Latino-Americana de Prevenção contra o Afogamento.

Art. 3º. Os órgãos aos quais compete a saúde pública, em conjunto com outros órgãos públicos, poderão promover eventos afins, de modo a divulgar a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos e Afogamentos no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a esta Lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


FÁBIO PEDROSO
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 94/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Institui a Campanha Novembro Vermelho, dedicada à prevenção e ao combate ao câncer de boca e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Novembro Vermelho a ser realizada na primeira semana do mês de novembro, dedicada à prevenção e ao combate ao câncer de boca.

Art. 2º A Campanha Novembro Vermelho tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater precocemente o câncer de boca, enfatizando a sua gravidade, a necessidade de cuidados e o diagnóstico precoce;

II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, visando prevenir e combater o câncer de boca, envolvendo a população, órgãos públicos e empresas privadas;

III – detectar precocemente lesões malignas em cavidade oral e lábios, desta forma, encaminhando o paciente a um tratamento adequado.

Art. 3º A Campanha Novembro Vermelho passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões 12 de novembro de 2019.


FÁBIO PEDROSO
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 98/2019

Iniciativa: Fabio Rodrigo Pedroso

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, conforme específica.

Art. 1º Altera o artigo 8º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A permissão para o Serviço de Táxi é pessoal, sendo permitida a transferência, não onerosa, da outorga do permissionário a terceiro que atenda aos requisitos dispostos no artigo 17, caput e alíneas, pelo prazo da outorga.

§ 1º A transferência não onerosa a que se refere o caput deste artigo somente se procederá com a anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo, podendo ocorrer a cada 36 (trinta e seis) meses durante todo o período de outorga.”

§ 2º É vedada a transferência onerosa, a qualquer título, da outorga do permissionário.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 14-A à Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A O Serviço de Táxi Executivo visa atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo não caracterizado em situações especiais de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral, e este serviço fica condicionado ao atendimento às normas que regem o Serviço de Táxi e em especial:

- a) ano modelo de fabricação inferior a 5 anos do ano em exercício;
- b) sedan dotado de 5 portas;
- c) dimensão mínima de conforto interno de 1.800mm;
- d) ar condicionado;
- e) air bag duplo;
- f) impecável estado de conservação e higiene;
- g) taxímetro nos moldes descritos por regulamentação da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- h) distância mínima entre eixos de 2,65m;
- i) motor – mínimo de 140 Cavalos Vapor;
- j) porta malas com capacidade mínima disponível de 450 litros;
- k) cor preta.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

“Parágrafo único. O veículo utilizado para a prestação de Serviços de Táxi Executivo deve, obrigatoriamente, atender todos os requisitos dispostos neste artigo, sob risco de impedimento para a prestação do serviço.”

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único e alíneas “a”, “b” e “c” ao artigo 20 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20....

Parágrafo único. São deveres do motorista que presta o Serviço de Táxi Executivo:

- a) indumentária social com uso obrigatório de gravata;
- b) curso de aperfeiçoamento para este serviço;
- c) licença de condutor do tipo crachá.”

Art. 4º Acrescenta o § 4º e incisos I e II ao artigo 28 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28....

§ 4º A permissão para o Serviço de Táxi Executivo será a mesma outorgada à do Táxi Convencional, podendo o permissionário migrar da Categoria Convencional para a Executiva e vice-versa, e:

- I – o número de táxis executivos não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) da frota;
- II – as tarifas referentes ao Serviço de Táxi Executivo serão fixadas em valor 30% (trinta por cento) maior que o serviço convencional, estando definidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o caput e o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 28.888, de 05 de outubro de 2015.”

Art. 5º Fica revogado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.851, de 07 de julho de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 205, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.296 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.”

Relator: Fabio Pedroso - CJR

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.296 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Justifica o senhor Prefeito que a redação vigente do Anexo IV da Lei Municipal nº 1704/2006 estabelece no Perfil Profissiográfico do Cargo de Médico Plantonista, além do Pré-Requisito de Diploma no Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná, também a experiência mínima de 3 (três) anos comprovadas no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

Contudo, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos está impedindo a contratação dos profissionais interessados em trabalhar no município, através do Processo Seletivo Simplificado, resultando em dificuldade no preenchimento das vagas existentes. Importante ressaltar que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos, conforme estabelece a Lei Federal nº 3268/19571.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO
ANALISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Logo, o Projeto está em conformidade com a L.O.M.A:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

De acordo com a Constituição Federal (art. 61, 1º, II, “c”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos de seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Tendo em vista que o Projeto de Lei para alterar os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, está em conformidade com a Lei Orgânica e a Constituição Federal, pois o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina já está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Processo Legislativo Nº1075/2019
Projeto de Lei Nº2296/2019
Protocolo Nº5408/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Ementa: “Altera os pré requisitos do cargo de médico plantonista constante no anexo IV da lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006”.

Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER Nº 042/2019

O Projeto de Lei nº2296/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal trata-se da alteração dos Pré- Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006.

A justificativa de alteração ao presente projeto de Lei, é a exigência mínima de 3 (três) anos comprovadas no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro, que está impedindo a contratação dos profissionais interessados em trabalhar no Município, através do Processo Seletivo Simplificado, resultando em dificuldade no preenchimento das vagas existentes, que são urgentes para o atendimento dos municípios.

O parecer jurídico se manifestou que o projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Araucária e a Constituição Federal, e que não encontra nenhum óbice legal que se contraponha a tramitação do mesmo, após teve o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, vindo para análise e parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

Analisoando verifico que o projeto apesar de estar em conformidade com a lei orgânica do Município de Araucária, Constituição Federal e a Lei Federal nº3268/1957, entendo que a não exigência mínima de experiência seja prejudicial

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

aos nossos usuários SUS, visto que mesmo com a exigência de três anos de experiência a qualidade dos serviços prestados ao nosso municípios esta longe de ser um dos melhores.

Assim sendo, após análise do Projeto e entendendo a importância da contratação de novos profissionais, sugiro um substitutivo geral ao projeto apresentando, exigindo o mínimo de 18 (dezoito) meses de experiência em pronto atendimento ou pronto socorro, reduzindo assim 50% da experiência, porém não extinguindo.

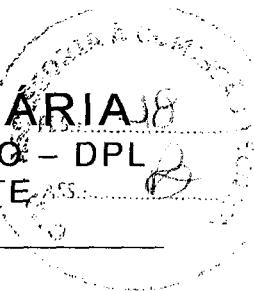
Diante disso, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei Nº2296/2019.

É o parecer.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.

Aparecido R. Estevão
Ver. **Aparecido Ramos Estevão**
Relator CSMA



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº2.296/2019

Altera os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 1º Altera os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº1.704, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CARGO: MÉDICO PLANTONISTA

(...)

PRÉ- REQUISITOS:

Diploma do Curso de Medicina acompanhado de registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná; Experiência mínima de 18 (dezoito) meses comprovados no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

(...)”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 12 de novembro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER CJR N° 167, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 055 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que “Assegura prioridade na tramitação do contencioso administrativo municipal à pessoas com deficiência e dá outras providencias”.

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 055 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que “Assegura prioridade na tramitação do contencioso administrativo municipal à pessoas com deficiência e dá outras providencias”.

O senhor Vereador Justifica que, um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, na persecução da razoável duração do processo e nos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, encontra amparo legal no art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

a) *do Vereador;*"

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse local pautados no art. 30, I e posteriormente transcrita para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

"Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Observando a linha de raciocínio do art. 69º e seus incisos da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental.

III – (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos nem regime jurídico de servidores públicos, por isso não afronta o princípio da separação dos poderes. A proposição está de acordo com o que dispõe as normas federais vigentes que versam sobre os direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, desta forma, não gera obrigações ao atribuições ao Poder Executivo Municipal.

Sob análise da presente iniciativa, não encontramos razões que impeçam a sua tramitação e seguinte deliberação em plenário, tendo em vista que, não incorre em despesas à Administração Municipal e não cria deveres que incorra em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto com a **EMENDA MODIFICATIVA** à Ementa, ao art. 1º e supressão do art. 5º, para não incorrer em imposição de atribuição ao Executivo Municipal..

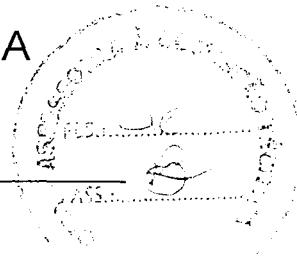
É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

VEREADOR



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL

SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 055/2019

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER Nº 023/2019 - CCSP

Em síntese trata-se de substitutivo geral cuja propositura visa "assegurar prioridade na tramitação do processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Analisando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura não impõe a administração nenhuma nova conduta, mas tão somente, estabelece a forma como deve ser conduzidos os trabalhos já desempenhados pelos servidores, quando se tratar de casos relativos as pessoas identificados na ementa, condição que afasta a alegação de invasão de competência que possa ser suscitado, por esta razão, não encontro nenhum óbice que impeça o regular prosseguimento da propositura apresentada.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator quanto ao mérito, será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO
VEREADOR



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N° 55/2019

EMENTA: Assegura prioridade na tramitação do Processo Administrativo Municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei, deverá requerê-lo à autoridade competente, mediante prova de sua idade ou prova de sua condição.

§1º A prova da idade será realizada mediante a juntada de cópia simples de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial.

§2º Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedural até solução final.

§3º A prioridade não cessará com a morte do supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

§4º A doença grave será aquela compreendida em qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 3º A administração municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei, por parte do servidor público, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 16 de outubro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão

Ver. Aparecido Ramos Estevão

Autor

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a). Disponível na internet - CCN
na data de 17/10/2019 para
emissão de parecer.

Rosimária Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 096/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER 207/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 096/2019 de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes, dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no município de Araucária.

O objetivo deste projeto é prevenir e punir os casos de assédio moral na administração pública municipal e indireta.

O Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses dos cidadãos araucarienses.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº 096/2019.

É o parecer.

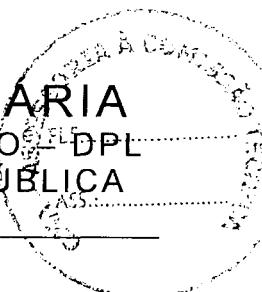
Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019.

Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA

Relatora CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL
COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA



Processo Legislativo Nº10202019

Projeto de Lei Nº96/2019

Protocolo Nº5193/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Ementa: "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Iniciativa: Vereador Fabio Alceu Fernandes

PARECER Nº24/2019

O Projeto de Lei nº96/2019 de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no município de Araucária.

Em sua justificativa explica que a intenção principal deste projeto é de evitar a exposição do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções por parte dos superiores hierárquicos.

O projeto se apresenta como de grande relevância pois dados apresentados em pesquisa feita pelo site de empregos 'Vagas' mostra que entre os entrevistados 47,3% declararam já ter sofrido assédio moral e as mulheres respondem por 51,9% dos casos. No setor público não é diferente, pois são comuns relatos de casos de assédio moral nos departamentos e secretarias do município de Araucária.

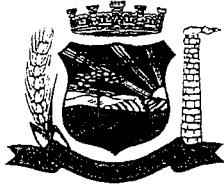
Portanto, como ainda não há legislação pertinente a nível federal que previna e puna o assédio moral no setor público entendo que o referido projeto de lei é de grande importância para a orientação, prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Municipal.

Diante disso, solicito que esta comissão dê regular seguimento ao Projeto de Lei nº96/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. **Aparecido Ramos Estevão**
Relator – CCSP



502

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 96/2019

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Araucária.

Art. 1º - A prática do assédio moral, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Municipais, que submeta servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade como empregado ou ser humano, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º - Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição profissional do servidor ou deteriorar o ambiente de trabalho.

§ 1º - Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, consideram-se prática de assédio moral, para efeito do *caput* deste artigo:

I - Determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II - Designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

III - Relegar intencionalmente o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ao ostracismo;

IV - Apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;

V - Sonegar informações indispensáveis de forma insistente;

VI - Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - Subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;

VIII - Manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ou pelo produto de seu trabalho;

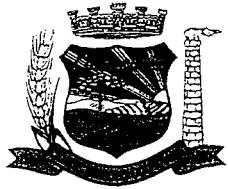
IX - Admoestar com rudez;

X - Por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário para exercer função incompatível com o cargo;

XI - Utilizar de forma maliciosa, informações sobre estado de saúde física ou mental do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;

XII - Desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental impondo ao trabalhador deficiente, tarefas inadequadas;

XIII - Preterir o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;



6.04

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

XIV - Criar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora;

XV - Valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º - Nenhum servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerce função de autoridade no âmbito da administração pública municipal, conforme a gravidade da falta, será punido com:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão ou exoneração.

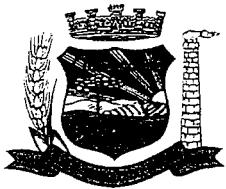
§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º - A demissão ou exoneração será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



005

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único - É garantia inarredável do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário denunciante de práticas abusivas que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado.

Art. 5º - Fica assegurado ao agente, servidor ou empregado público acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa e do contraditório das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo Único - Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

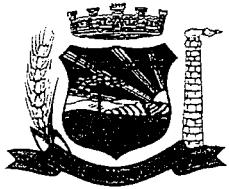
I - Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - Acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

IV - Assegurará ao servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

Art. 7º - A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º - A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

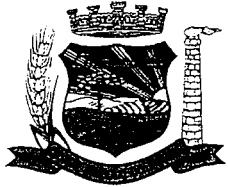
I - Dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;

II - Cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

JUSTIFICATIVA

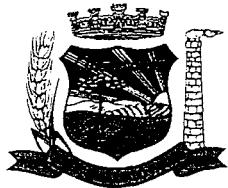
Com a clara intenção de evitar a exposição do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, por parte dos seus superiores hierárquicos, proponho este oportuno Projeto de Lei.

O assédio moral no trabalho é muito conhecido no mundo *juris trabalhista*, em razão das inúmeras ações judiciais de natureza indenizatória em defesa dos interesses dos trabalhadores que infelizmente são vítimas de tais violências. Reconhecendo isto, com este Projeto de Lei, chamo a atenção para criar um sistema protetivo contra a prática de assédio moral em desfavor do trabalhador da Administração Municipal, seja Direta ou Indireta.

O Ministério Público, sendo defensor da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, no ano de 2016, formulou uma cartilha abordando justamente o tema em questão. No Brasil, o assédio moral foi comprovado por estudos científicos elaborados pela Dra. Margarida Barreto, médica do trabalho e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Após anos de pesquisa, ela constatou que nas consultas realizadas em sindicatos as pessoas queixavam-se de males variados, entre eles 80% (oitenta por cento) sofriam de dores generalizadas, 45% (quarenta e cinco por cento) apresentavam aumento de pressão arterial, mais de 60% (sessenta por cento) queixavam-se das palpitações e tremores e 40% (quarenta por cento) sofriam de redução da libido.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que **causa graves danos à sua**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

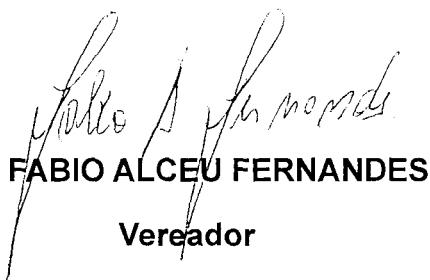


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES**

saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros. Esses danos podem evoluir para uma incapacidade laborativa e até mesmo a morte, constituindo um risco invisível, mas real.

Diante do exposto, justifico a proposição e solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2019.


FÁBIO ALCEU FERNANDES
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 713/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da(s) Secretaria(s) correspondente(s), solicite providências para instalação de brinquedos acessíveis para as crianças menores de 5 anos, em áreas públicas de lazer (praças, parques e áreas verdes), no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância que as crianças possam brincar e se divertir de forma saudável e segura, garantindo a acessibilidade para atender a demandas das crianças com idade inferior a 5 anos, como exemplo fotos do Anexo I (brinquedos que estão sendo instalados pela SMED nos Cmei's e Escolas), visando todo o cuidado e atenção com a segurança e instalação dos brinquedos, conforme as normas técnicas da ABNT.

Sabemos que o desejo de brincar vem naturalmente para todas as crianças e as brincadeiras são essenciais para a autoestima e principalmente o desenvolvimento das competências sociais dos Pequenos.

Pensando nisso, sugerimos a instalação desses brinquedos adequados, focando no simples prazer de brincar com liberdade, de maneira segura e divertida, (outras sugestões no Anexo II).

Sugerimos também que todos os equipamentos deverão ter placas com indicação de uso, conforme a faixa etária correspondente, inclusive sujeito a penalidades. a fim de evitar danos causados por criança/adolescentes acima da idade permitida (**Foto 1 Anexo III**) e de atos de vandalismo contra os bens públicos.

Como exemplo, citamos a Praça João Skraba, o qual foi revitalizada com base na EIV do Max Atacadista, somente com brinquedos para crianças maiores, (fotos no Anexo III)

Ressaltamos, que as despesas com a instalação desses brinquedos correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Por isso, solicito ao **D. Plenário que vote favorável a esta Indicação**, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Novembro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador
Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 718/2019

SÚMULA: Solicita providências a respeito de um buraco na calçada localizado próximo ao ponto de ônibus da Av. das Araucárias, em frente ao Posto Cordilheira, ao lado da Imcopa (sentido Curitiba).

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, tome providências a respeito de um buraco na calçada localizado próximo ao ponto de ônibus da Av. das Araucárias, em frente ao Posto Cordilheira, ao lado da Imcopa (sentido Curitiba).

JUSTIFICATIVA

Segundo as pessoas que passam pelo local, o buraco é motivo de preocupação constante para os moradores porque o risco de acidentes entre os pedestres é alto. Além do mais, o local acumula água parada, o que é propício para a criação de larvas do mosquito da dengue, conforme pode ser observado em anexo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 05 de novembro de 2019


AMANDA NASSAR
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 719/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Urbanismo uma ordem de serviço de manutenção de um buraco no endereço abaixo: (foto em anexo)

- Rua Flor de Lis no bairro, esquina com a rua dos Cravos, no Bairro Campina da barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição pois moradores desta região procuraram meu gabinete alegando que este buraco está aberto há algum tempo, podendo causar danos aos veículos que ali trafegam. Procurando aumentar a segurança dos pedestres e veículos e evitar assim incidentes no local, solicito aos demais Vereadores o voto favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Atenciosamente.

Gabinete do Vereador, 06 de novembro de 2019.

Aparecido Ramos Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 720/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **roçada da Rua Francisco Galarda – Capela Velha.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta solicitação faz-se necessária para a segurança dos moradores, pelo risco de ataque por animais peçonhentos, pela dificuldade de acesso, pelos riscos de acidentes pelos pedestres terem que caminhar pela pista de rolamento e também para manter a limpeza no bairro.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 721/2019

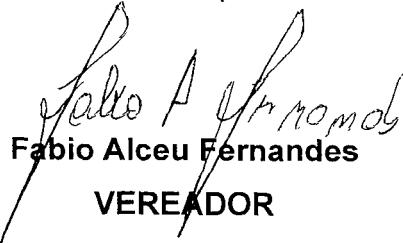
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **roçada na Av Centenário – São Miguel.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta solicitação faz-se necessária para a segurança dos moradores, pelo risco de ataque por animais peçonhentos, pela dificuldade de acesso, pelos riscos de acidentes pelos pedestres terem que caminhar pela pista de rolamento e também para manter a limpeza no bairro.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes**

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 722/2019

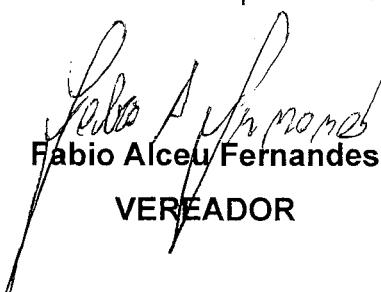
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja feita obra de contenção da erosão existente no cruzamento das Ruas Joana Geraldelo e Vicente Szczerbowski – Barigui.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta solicitação faz-se necessária para a segurança dos moradores, pelo risco de acidentes com automóveis ou atropelamentos por estar com parte da via interditada.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes**

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 723/2019

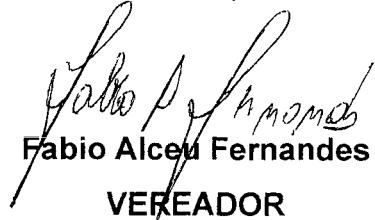
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja realizada a extensão da iluminação pública com instalação de luminárias de LED – Rua José Lemos - Barigui.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta solicitação faz-se necessária para a segurança dos moradores, pela falta de segurança devido à falta de iluminação na rua citada e pela dificuldade de visibilidade para pedestres e motoristas.

Solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 724/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada **implantação de lombada na Rua Professor Francisco Ribeiro – Barigui**.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que esta reivindicação se faz necessária devido aos veículos estarem transitando em alta velocidade na via, trazendo sérios riscos de graves acidentes para moradores e demais pessoas que utilizam a via.

Faz-se necessário com maior urgência a implantação de lombadas, próximo à empresa WilPlast, n. 101, como forma de redutor de velocidade, a fim de evitar possíveis acidentes, preservando a vidas das pessoas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 284/2019

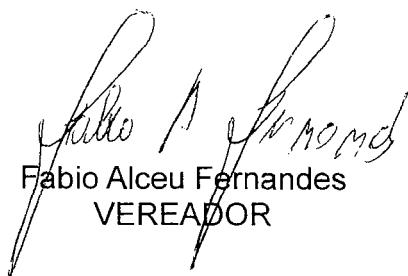
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

**Indicação 514/2018 – Sinalização, Redutor de Velocidade ou a retirada do barranco
Rua Felix Dudek**

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 285/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

**Indicação 521/2018 – Estudo para organização do fluxo de veículos no local
Rua Coudeilaria Tindiquera, Rua Marcelino Jasinski , PR 423
e Rodovia do Xisto**

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 286/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

Indicação 558/2018 e 559/2018 – Sinalização de Conversão - Centro

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO N° 288/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

Indicação 592/2018 – Semáforo para pedestre Dr. Victor do Amaral, Rua Rodolpho Hasselmann

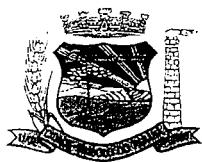
JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO N° 289/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

Indicação 612/2018 – Melhor visibilidade Rua Heitor Alves Guimarães, Rua Prof. Odorico Franco da Ferreira, Rua Julieta Vidal Ozório

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO N° 290/2019

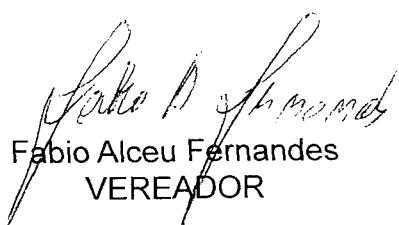
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

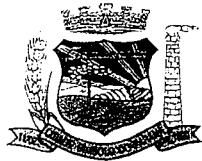
Indicação 637/2018 – Convênio no âmbito municipal com o SENAC.- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 291/2019

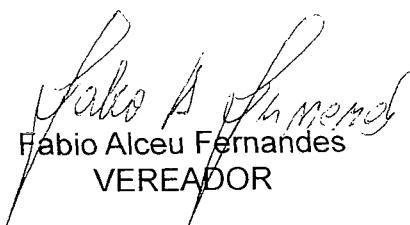
Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

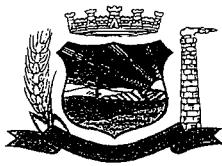
Indicação 675/2018 – Muro da Trincheira - Av. Manoel Ribas

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2019.


Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 297/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde este requerimento com informações a respeito do atendimento de médicos especialistas na Unidade Básica de Saúde São José.

JUSTIFICATIVA

Pedimos a Secretaria Municipal de Saúde, informações a respeito do quadro de atendimento dos médicos especialistas na respectiva UBS. Informações estas com horário, dias e nomes dos profissionais que fazem o atendimento, lista de espera por especialidade, tabela com as faltas dos profissionais dos últimos 6 (seis) meses, tal pedido se faz necessário por relatos da população que não está conseguindo agendamento com especialistas, especialmente com ginecologista.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 06 de novembro de 2019


AMANDA NASSAR
VEREADORA
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 298/2019

Solicito à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, previsão de pavimentação e calçamento de todas as ruas dos Jardins São Francisco e Jardim Solimões no Bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que até o momento não foram tomadas tais providências; e que nos demais jardins da região teoricamente mais novos, já possuem pavimentação e calçamento.

Conforme a Lei Federal nº12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2019.

Aparecido Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR